

LEI
Nº362/2.011

REFORMULA O PLANO
DE CARGOS, CARREI-
RA E VENCIMENTOS
DO MAGISTÉRIO PÚ-
BLICO MUNICIPAL DE
AMAPORÃ.



PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 362/2011

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Súmula: Reformula o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Amaporã.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Amaporã, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

Parágrafo Único. Magistério Público Municipal - o conjunto de Profissionais da Educação, titulares de cargo de Professor, de Coordenador de Ensino e de Educador Infantil, que atuam nas Unidades Escolares e no Departamento Municipal de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais e as normas contidas nesta Lei.

a) Professor - o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil, nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

b) Educador Infantil - o titular do cargo em extinção de Monitor de Creche, com atuação exclusiva na Educação Infantil.

c) Coordenador de Ensino - titular do cargo em extinção de Coordenador de Ensino, que exerce funções de suporte, coordenação e assessoramento pedagógico nas Unidades escolares.

d) Departamento Municipal de Educação - parte central da administração pública do município responsável pela Gestão da Rede Municipal de Ensino.

e) Rede Municipal de Ensino - o conjunto de Unidades Escolares e Centros Municipais de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, que realiza atividades sob coordenação do Departamento Municipal de Educação.

f) Instituições Educacionais ou Unidades Escolares - os Estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

g) Centros Municipais de Educação Infantil - os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino da faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos 11 meses e 29 dias.

h) Funções de Magistério - as atividades de docência, de suporte pedagógico voltados diretamente à docência, incluídas as de gestão escolar, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, assessoramento pedagógico, docência do educador infantil e outras

11/08



PODER EXECUTIVO

similares no campo da educação nas Unidades Escolares e no Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º. A estruturação da carreira do Profissional do Magistério Público Municipal de Amaporã é integrada pelos cargos de provimento efetivo com número de vagas definidos conforme Anexo I a III, parte integrante desta Lei e compreende três cargos distintos:

I – Professor com carga horária semanal de 20 (vinte) horas e Professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental séries/anos iniciais e Ensino em Período Integral, bem como docência em Educação Física ou Educação Artística com carga horária a ser definida em Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, conforme **Anexo I; I-A; II; II-A.**

II – Coordenador de Ensino, integrante da Carreira do Magistério Público Municipal de Amaporã, desempenhará funções de suporte técnico pedagógico, Parte Transitória em Extinção, junto às Unidades Escolares, conforme **Anexo III e III-A.**

III – Professor com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, com licenciatura curta, conforme **Anexo IV e IV-A;**

IV – Educador Infantil com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, parte Transitória em Extinção, conforme **Anexo V e V-A.**

§ 1º - Entende-se por Professor, o integrante do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes, de suporte pedagógico e demais funções de magistério que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades e área de estudo constantes no currículo escolar, conforme atribuições contidas no **Anexo VII.**

§ 2º - As funções de Suporte Pedagógico, serão desempenhadas por professores integrantes do quadro do magistério instituído pela presente Lei, com habilitação específica, eleitos e nomeados por ato do Diretor do Departamento Municipal de Educação e desempenharão atividades de coordenação, planejamento, orientação e supervisão no Departamento Municipal de Educação e Unidades Escolares, atendendo e fazendo acompanhamento no campo da educação.

§ 3º - O profissional que exercer a função de Suporte Pedagógico junto ao Departamento Municipal de Educação será indicado pelo Diretor Municipal de Educação, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

§ 4º - O Coordenador de Ensino, integrante da Carreira do Magistério Público Municipal de Amaporã, desempenhará funções de suporte técnico pedagógico junto as Unidades Escolares, Parte Transitória em Extinção, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º - Entende-se por Educador Infantil os atuais Monitores de Creche, admitidos por concurso público, com formação de nível médio em magistério ou normal superior ou em nível de Licenciatura Plena, que terão seus cargos extintos ao vagarem.

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal de Amaporã terá como princípios básicos constitucionais:

I - a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional com a remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão funcional, por critérios de avaliação de desempenho, capacitação, formação profissional;

VI - formação e aperfeiçoamento profissional continuado;



PODER EXECUTIVO

VII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da Rede Municipal de Ensino de Amaporá;

VIII - garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos em sua jornada de trabalho;

IX- garantia de que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino sejam administradas de forma democrática e colegiada.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Plano de Carreira é o conjunto de normas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor.

Parágrafo Único - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, o nível, a classe e a subclasse, assim definidos:

I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Professor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

II. Nível é o código que identifica o posicionamento do servidor nas tabelas salariais, distintas para cada cargo, disposto em diferentes classes e valores, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional, identificadas pelos algarismos romanos, nos seguintes termos:

a) para o cargo de Professor com carga horária de 20 horas, **NÍVEIS I, II e III;**

b) para o cargo de Professor com carga horária de 40 horas, **NÍVEIS IV, V E**

VI;

c) para o cargo em extinção de Professor, com licenciatura curta, com carga horária de 20 horas, **NÍVEL Especial II;**

d) para o cargo em extinção de Educador Infantil com carga horária de 40 horas, **NÍVEL Especial III;**

e) para o cargo em extinção de Coordenador de Ensino, com carga horária de 20 horas, **NÍVEL Especial I.**

III. Classe é a posição identificada por letras em ordem alfabética de A a O, correspondente ao Avanço Horizontal, dentro de cada nível e de acordo com o cargo.

IV. Subclasse: posição específica na faixa de vencimentos, correspondente ao tempo de efetivo exercício através de concurso público de provas e títulos nas funções de magistério na rede pública municipal de educação de Amaporá, identificados por numeração cardinal de 0 a 30, agrupados nas classes/subclasses.

Art. 6º - A carreira inicia-se com a admissão no cargo para qual prestou Concurso Público de provas e títulos satisfeito às normas legais e disposições desta Lei, ou dela decorrentes.

§ 1º - O Professor aprovado em concurso público com jornada de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais será admitido na Referência de Nível compatível com sua formação e na Classe A e Referência de Subclasse 0.1.2, conforme tabelas em **Anexo I-A e II-A.**

§ 2º - O exercício de docência em Educação Física e Educação Artística deverá ocorrer por Professor da Rede Municipal de Educação com formação específica, em nível de **graduação ou pós-graduação**, ou a ser admitido, com exigência de formação específica, **mediante edital de convocação** de concurso público de provas e títulos, e será enquadrado na



PODER EXECUTIVO

Referencia de Nível compatível com sua formação e na Classe A e Referencia de Subclasse 0.1.2. **Anexo I-A.**

§ 3º - O Coordenador de Ensino será enquadrado na tabela de vencimentos, por tempo de serviço de concurso público, conforme **Anexo III-A.**

§ 4º - O Professor com licenciatura curta será enquadrado em seu tempo de serviço de concurso público em sua tabela de vencimento contida no **Anexo IV-A**, Parte Transitória em Extinção.

§ 5º - O Educador Infantil será enquadrado na tabela de vencimentos no Nível B1, Classe B e Referencia de Subclasse 4 conforme **Anexo V-A**.

§ 6º - Somente depois de cumprido o estágio probatório o professor terá direito a progressão horizontal ressalvado o disposto no parágrafo sétimo.

§ 7º - O professor que ingressar no Magistério Público de Amaporá e que comprovar três (3) anos de experiência prestada neste município poderá ter progressão mesmo em estágio probatório, comprovado os requisitos para a progressão.

I - O estágio probatório deverá ser cumprido no cargo/função de Magistério conforme Artigo 2º, Parágrafo Único, item h.

II - A progressão vertical poderá ser solicitada em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o **Diploma** para Graduação e **Certificado** para Especialização pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento Municipal de Educação, satisfeita o parágrafo sétimo.

III - A progressão horizontal dar-se-á através da Avaliação de Desempenho e de Capacitação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º - No Quadro do Magistério Público Municipal os cargos são agrupados em níveis, conforme **Anexos I-A e II-A**, de acordo com a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, para professor da Parte Permanente conforme abaixo:

I – professor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, **Anexo II-A:**

a) **NÍVEL I** – integrada por professores com formação mínima de ensino médio, com habilitação específica em Magistério;

b) **NÍVEL II** – integrada por professores, possuidores de ensino médio com habilitação em magistério ou normal superior e curso superior em nível de licenciatura plena;

c) **NÍVEL III** – integrada por professores, possuidores de ensino médio com habilitação em magistério ou normal superior e curso superior em nível de licenciatura plena e com especialização (LATU SENSU), na área de educação.

II – Professor com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, **Anexo II-A:**

a) **NÍVEL IV** – integrada por professores com formação mínima de ensino médio na modalidade normal de formação de docentes;

b) **NÍVEL V** – integrada por professores com formação mínima de ensino médio na modalidade normal de formação de docentes ou normal superior e curso superior em nível de licenciatura plena;

c) **NÍVEL VI** – integrada por professores com formação mínima de ensino médio na modalidade normal de formação de docentes e curso superior na área de educação, em nível de licenciatura plena e com especialização (LATU SENSU), na área de educação.

III - Professor com Licenciatura Curta será agrupado no **NÍVEL Especial II**, conforme **Anexo IV-A** de acordo com a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, para professor Parte Transitória em Extinção;



PODER EXECUTIVO

IV) – Educador Infantil, Parte Transitória em Extinção, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, possuidores de ensino médio com habilitação em magistério, curso superior na área de educação, em nível de graduação, com licenciatura plena, com especialização (LATU SENSU), na área de educação, terão seus vencimentos estabelecidos no **NÍVEL Especial III, Anexo V A.**

V) – Coordenador de Ensino, da Parte Transitória em Extinção, com Licenciatura Plena e Especialização (LATU SENSU) em educação, terão seus vencimentos estabelecidos no **NÍVEL ESPECIAL I, Anexo III-A;**

§ 1º - Os professores admitidos por concurso público para o exercício das funções de docência em Educação Física ou Educação Artística, a ser regulamentado no Edital de Concurso Público de provas e títulos com jornada de 20 (vinte) horas semanais, serão enquadrados no nível inicial correspondente à sua formação acadêmica, no **Anexo I-A.**

§ 2º - Somente será realizado o concurso de que trata o parágrafo anterior, se não houver no quadro de professores municipais, habilitados para o exercício de tais funções docentes.

§ 3º - A formação exigida para o exercício de docência nas referidas funções se dará em nível de licenciatura plena, ou em nível de especialização, conforme exigir a legislação vigente.

§ 4º - A promoção e a progressão na carreira dos professores de que tratam os parágrafos anteriores serão as mesmas exigidas para os demais professores, uma vez que integram o cargo único de professor.

§ 5º - O professor com Licenciatura Curta, que apresentar Diploma de curso superior em licenciatura plena, integrará automaticamente a Tabela de Vencimentos da Parte Permanente, **Anexo I-A.**

§ 6º - O Educador Infantil, que cumpriu o estágio probatório será enquadrado na Tabela de vencimentos **NÍVEL Especial II/B-4, .**

Art. 8º - O professor com curso de pós-graduação em nível de mestrado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente terá direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do nível base da carreira.

Parágrafo Único. O professor fará jus ao referido acréscimo por padrão.

Art. 9º - O professor com curso de pós-graduação em nível de doutorado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente terá direito a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do nível base da carreira.

Parágrafo Único. O professor fará jus ao referido acréscimo por padrão.

Art. 10 - Cada nível é composto de quinze referências de classes com 30 (trinta) referências de subclasses sendo que a primeira referência corresponde ao vencimento inicial do nível.

Parágrafo Único - Cada referência de classe subsequente terá um acréscimo de 3,0% (três por cento), cumulativo subdivididas em referência de subclasse com acréscimo de 1,5 % (um vírgula cinco por cento).

CAPÍTULO III DO PLANO DE VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - Os cargos do Magistério Público Municipal de Amaporã agrupam-se em tabelas distintas sob o regime desta Lei, organizados segundo a titulação acadêmica, conforme a seguir:



PODER EXECUTIVO

§ 1º - A Tabela Salarial do Professor com carga semanal de trabalho de 20 (vinte) horas do Magistério Público Municipal de Amaporá da Parte Permanente, **Anexo I-A**, obedecerá aos seguintes critérios:

I- O vencimento inicial do **NÍVEL I** não será inferior ao valor de R\$ 593,78 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos);

II- O vencimento inicial do **NÍVEL II** corresponderá ao vencimento inicial do **NÍVEL I** acrescido de 20% (vinte por cento);

III- O vencimento inicial do **NÍVEL III** corresponderá ao vencimento inicial do **NÍVEL II**, acrescido de 20% (vinte por cento).

IV- Os professores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício, serão enquadrados na nova Tabela Salarial, no ato da aprovação e publicação da presente LEI, adotando como parâmetro sua última remuneração, e no tempo de serviço prestado ao município de Amaporá após concurso público.

§ 2º - A Tabela Salarial do Professor com carga semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas do Magistério Público Municipal de Amaporá, Parte Permanente, **Anexo II-A** – obedecerá aos seguintes critérios:

I - O vencimento inicial do **NÍVEL IV** corresponderá ao dobro do estabelecido no inciso I do § 1º deste Artigo.

II - O vencimento inicial do **NÍVEL V** corresponderá ao vencimento inicial do **NÍVEL A** acrescido de 20% (vinte por cento);

III - O vencimento inicial do **NÍVEL VI** corresponderá ao vencimento inicial do **NÍVEL B**, acrescido de 20% (vinte por cento).

IV - Os professores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício, serão enquadrados na nova Tabela Salarial, no ato da aprovação e publicação da presente LEI, adotando como parâmetro sua última remuneração, sua formação e no tempo de serviço prestado ao município de Amaporá após concurso público.

§ 3º - A Tabela Salarial do Coordenador de Ensino – **Anexo III-A** – do Magistério Público Municipal de Amaporá Parte Transitória em Extinção obedecerá aos seguintes critérios:

I - O vencimento inicial do **NÍVEL Especial I** corresponderá ao vencimento do Professor Nível III, estabelecido no inciso III do § 1º deste Artigo, acrescido de 20% (vinte por cento).

II - O Coordenador de Ensino integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, da Parte Transitória em Extinção, em efetivo exercício, será enquadrado na nova Tabela Salarial, no ato da aprovação e publicação da presente LEI, adotando como parâmetro sua última remuneração, e o tempo de efetivo serviço prestado ao município de Amaporá após concurso público.

§ 4º - A Tabela Salarial do Professor com Licenciatura Curta – **Anexo IV-A** – do Magistério Público Municipal de Amaporá Parte Transitória em Extinção obedecerá aos seguintes critérios:

I - O vencimento inicial do **NÍVEL Especial II** corresponderá ao vencimento do professor do **NÍVEL I**, da parte permanente, acrescido de 15% (quinze por cento).

II – O Professor com Licenciatura Curta integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, da Parte Transitória em Extinção, em efetivo exercício, será enquadrado na nova Tabela Salarial, no ato da aprovação e publicação da presente LEI, adotando como parâmetro sua última remuneração, e o tempo de efetivo serviço prestado ao município de Amaporá após concurso público.

§ 5º - A Tabela Salarial do Educador Infantil com jornada de 40 horas semanais – **Anexo V-A** – do Magistério Público Municipal de Amaporá obedecerá aos seguintes critérios:

I- O vencimento inicial do **NÍVEL Especial III** não será inferior ao valor de R\$ 1.187,57 (um mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).



PODER EXECUTIVO

II- O Educador Infantil que cumpriu o Estágio Probatório será enquadrado no Nível Especial II/B-4;

III - integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, da Parte Transitória em Extinção, em efetivo exercício, será enquadrado na nova Tabela Salarial, no ato da aprovação e publicação da presente LEI, adotando como parâmetro sua última remuneração, e o tempo de efetivo serviço prestado ao município de Amaporã após concurso público.

Art. 12 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

§ 1º - Por vencimento, o valor devido pelas horas trabalhadas do primeiro ao último dia de cada mês.

§ 2º - Por vencimento base, aquele estabelecido em cada referência do nível, classe e subclasse, excluída quaisquer vantagens estabelecidas em Lei.

§ 3º. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 13 – Ressalvadas as permissões amparadas pela legislação vigente, à falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor, salvo reposição da mesma num prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 - Salvo por imposição legal, mandado judicial, ou permissão expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos da inatividade.

Art. 15 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo livro ponto, a que fica obrigada todos os integrantes do Magistério, ressalvados as funções cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único - Caberá ao responsável imediato encaminhar o Boletim de Frequência (BF) até o dia 20 (vinte) de cada mês, ao Departamento Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO DA ADMISSÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O preenchimento de vagas do Magistério Público Municipal processar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 17 - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 18 – Só pode ser admitido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II- ter idade mínima de 18 anos até a data da contratação;
- III- haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei, se do sexo masculino;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do município e de capacidade física para o trabalho;
- VI- possuir habilitação legal para o exercício do cargo.



PODER EXECUTIVO

Art. 19 - É assegurado reserva de vagas:

I - às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

II - às pessoas negras, assim consideradas aquelas que se auto-declaram e comprovarem como pretas ou pardas, e que apresentem características fenotípicas negróides serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 20 - A designação de um Professor lotado no Departamento Municipal de Educação para uma Unidade Escolar far-se-á obedecendo à classificação em concurso público de prova e título mediante Ordem de Serviço assinado pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º - Ordem de Serviço é o ato através do qual o titular do Departamento Municipal de Educação determina a Unidade Escolar onde o Professor, prestará serviço por tempo indeterminado, observando o Caput deste Artigo.

§ 2º - O professor somente será removido da Unidade Escolar onde se encontra fixado a pedido ou se existir redução de turmas ou fechamento da unidade escolar.

§ 3º - Cada Unidade Escolar disporá de um número anualmente fixado de Profissional do Magistério, conforme sua estrutura administrativa.

CAPÍTULO III DA POSSE, LOTAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 21 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de Posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - No ato da posse o professor apresentará obrigatoriamente a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou emprego público.

Art. 22 - Os professores pertencentes ao quadro instituído pela presente Lei terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação, após a publicação do ato de nomeação, e posteriormente entrarão em exercício na Unidade Escolar.

Art. 23 - Compete ao Diretor das Unidades Escolares lavrarem o Termo de Exercício e Fixação mediante apresentação do termo de posse dos professores que irão atuar na respectiva Unidade Escolar, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e igualdade.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E DIREÇÃO AUXILIAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL



PODER EXECUTIVO

Art. 24 - A função de Direção das Unidades Escolares mantidas pelo Poder Público Municipal será exercida por professor que atue na Rede Municipal de Ensino, eleito conforme legislação específica e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição, sendo que o detentor de tal função fará jus à percepção de uma Gratificação pelo Exercício da Função de Direção.

§ 1º - A primeira eleição Direta para Direção das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, após a aprovação desta lei, acontecerá em 30/10/2012, a ser regulamentado por Projeto de Lei de iniciativa do poder Executivo;

§ 2º - Os atuais Diretores das Unidades Escolares exercerão seus mandatos até 31/12/2012;

§ 3º - Nas Unidades Escolares que funcionarem apenas 01 (um) turno a Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, corresponderá a 30% (trinta por cento) do piso inicial da carreira, I/A-0.1.2.

§ 4º - Ao ocupante de um cargo de Professor, com um padrão de 20 horas/semanais, quando no exercício da função de Diretor com 40 horas/semanais, será concedido um 2º período com piso inicial da carreira, I/A-0.1.2., sem prejuízo da percepção da gratificação ora exercida que será de 40% (quarenta por cento) do piso inicial da carreira, I/A-0.1.2., desde que a Unidade Escolar funcione mais que um turno.

§ 4º - A função de Direção Auxiliar das Unidades Escolares mantidas pelo Poder Público Municipal será exercida por professor que atue na Rede Municipal de Ensino a ser regulamentado por ato do Diretor Municipal de Educação, com gratificação de 30% (trinta por cento) do piso inicial da carreira I/A-0.1.2.

§ 5º - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em outro cargo, e sobre ele incidirá contribuição previdenciária para fins de cálculos dos proventos de aposentadoria.

§ 6º - Somente poderá candidatar-se a função de Diretor das Instituições Educacionais ou Unidades Escolares o professor que possuir Licenciatura Plena na área da educação e experiência como regente de classe por, no mínimo, 03 (três) anos.

§ 7º - Na Instituição de Ensino ou Unidade Escolar onde houver apenas 01 (um) candidato inscrito para ocupar a função de Diretor, não haverá eleição, sendo o candidato único designado para o exercício da função respectiva, pelo Executivo Municipal e Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 8º - Caso não haja nenhum candidato inscrito, ficará a critério do Executivo Municipal e Diretor do Departamento Municipal de Educação a indicação do professor dentre os lotados no estabelecimento de ensino que irá exercer tal função.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 25 - O Professor Municipal investido em Função de Suporte Técnico Pedagógico junto ao Departamento Municipal de Educação ou exercendo as funções de Suporte Pedagógico nas Unidades Escolares com carga horária correspondente a 40 horas/semanais e possuir padrão de 20 (vinte) horas/semanais, será concedido um segundo período correspondente a referência do nível inicial da carreira, I/A- 0.1.2., desde que a Unidade Escolar funcione mais de um turno, com gratificação de 15% (quinze por cento) do piso inicial da carreira I/A-0.1.2.

§ 1º - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua



PODER EXECUTIVO

conversão em outro cargo, e sobre ele incidirá contribuição previdenciária para fins de cálculos dos proventos de aposentadoria.

§ 2º - Somente poderá exercer as funções de Suporte Pedagógico, o Professor que possuir Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área da educação e Pós-Graduação em Gestão, Supervisão e/ou Orientação e experiência como regente de classe por, no mínimo, 03 (três) anos.

§ 4º - A escolha dos professores que irão exercer as funções de que trata o caput deste artigo, junto às Unidades Escolares, será realizada por meio de assembléia dos professores de cada unidade escolar, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 5º - A escolha dos professores que irão exercer a função de Suporte Técnico Pedagógico junto a Secretaria Municipal de Educação será por indicação da Secretária Municipal de Educação para um mandato com duração igual à gestão da secretária.

§ 6º - O Coordenador de Ensino, de que trata o Art. 2º, c, desta lei, exercerá suas atribuições nas Unidades Escolares, em função correlata às de Suporte Técnico Pedagógico.

CAPÍTULO III DO PORTE DAS UNIDADES ESCOLARES E DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 26 - O porte das Unidades Escolares e dos Centros de Educação Infantil, será definido por regulamentação própria pelo Departamento Municipal de Educação, após consulta ao Conselho Municipal de Educação o qual disciplinará o porte, o número de turmas, a demanda de professores, educadores infantil, bem como as funções de direção, direção auxiliar e de suporte pedagógico, disciplinadas nos Capítulos I e II desta Lei.

Parágrafo único: Para o estabelecimento das demandas, visando à efetivação de uma educação pública de qualidade, serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- a) número de alunos;
- b) turnos de funcionamento;
- c) área construída das unidades escolares;
- d) localização das unidades escolares.

TÍTULO V CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO

Art. 27 - A progressão é o mecanismo de elevação funcional do professor integrante do Magistério Público Municipal, obedecidos aos critérios de Titulação Acadêmica, Desempenho e Capacitação Continuada e dar-se-á através de Avanço Vertical e de Avanço Horizontal.

§ 1º - Por Avanço Vertical entende-se a progressão de um para outro nível.

§ 2º - Por Avanço Horizontal entende-se a progressão de uma para outra das referências de Classe e Subclasse, dentro do mesmo nível.

Art. 28 - A progressão por Avanço Vertical ao nível de vencimento superior será feita, exclusivamente pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do professor, através de requerimento deste e mediante comprovação da titulação, sendo para



PODER EXECUTIVO

Graduação a apresentação do Diploma e para a Especialização apresentação do Certificado exigida para aquele nível.

§ 1º - O professor que obtiver Avanço Vertical será enquadrado no nível superior, mantendo-se a mesma referência anteriormente ocupada.

§ 2º - A progressão de que trata o caput deste artigo poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua titulação, (Certificado para Especialização e Diploma para Graduação) endereçado ao Departamento Municipal de Educação para os procedimentos legais.

Art. 29 - A progressão do Avanço Horizontal por Capacitação e por Desempenho será realizada no mês de dezembro, de cada ano.

§ 1º - No primeiro ano após a aprovação do presente Plano haverá progressão por Avanço Horizontal relativo à Capacitação, que considerará todas as capacitações realizadas no último biênio, até a data da avaliação, conforme **Anexo VI**.

§ 2º - No segundo ano após a aprovação do presente plano haverá progressão por Avanço Horizontal relativo à Avaliação de Desempenho, que considerará a média das avaliações realizadas no último biênio, até a data da avaliação, conforme **Anexo VI-A**.

§ 3º - Sucessivamente, haverá nos anos ímpares, progressão do Avanço Horizontal por Capacitação, e nos anos pares, progressão do Avanço Horizontal por Avaliação de Desempenho aos professores, coordenadores pedagógicos e educadores infantis que cumprirem os requisitos para tais avaliações.

§ 4º - As progressões, de que trata o caput deste artigo, serão pagas em janeiro do ano subsequente à concessão da progressão.

§ 5º - Para Avanço Horizontal por Capacitação será considerado 100% (cem por cento) do número de horas que o Departamento Municipal de Educação ofertar, a ser regulamentado o processo através de Ato do Departamento Municipal de Educação.

Art. 30 - Para realização da Avaliação por Capacitação e por Desempenho o Departamento Municipal de Educação constituirá Comissão, para promover análise dos documentos apresentados e necessários à progressão funcional do profissional do Magistério, formada por 07 (sete) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, 03 (três) eleitos pelos professores e 01 (um) eleito pelos educadores infantis, sob a supervisão da representação Sindical da Categoria.

Parágrafo Único - O Diretor das Unidades Escolares, bem como, os Professores que exercem função de Suporte Técnico Pedagógico, Coordenador de Ensino ou outra função junto às Unidades Escolares ou Departamento Municipal de Educação, também serão avaliados.

Art. 31 - Não terá direito a progressão horizontal o profissional do magistério:

- I- em estágio probatório, ressalvado o disposto no Artigo 6º, Parágrafo 7º;
- II- licença sem vencimento;
- III- aposentado;
- IV. em disponibilidade;
- V. que afastar-se do cargo por prisão judicial;
- VI. que sofrer penalidade de 02 (duas) advertências ou 01 (uma) suspensão, no interstício da progressão, sendo assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa;
- VII. que afastar-se para exercício de mandato eletivo; .
- VIII. em exercício de atividades não docentes..

§ 1º. Os casos especiais serão julgados pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, juntamente com a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 30.



PODER EXECUTIVO

TÍTULO VI DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - Haverá substituição quando o titular do cargo de Profissional do Magistério entrar em gozo de licenças, tais como:

- I - licença maternidade;
- II - licença-especial;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença pré-aposentadoria
- V - outras interrupções do exercício.

§ 1º - A substituição depende do ato do titular do Departamento Municipal de Educação, dando direito, ao substituto, durante seu exercício, a percepção vencimentos calculados com base do Nível inicial da carreira I/A-0.1.2., fixado em Lei, sendo proporcional aos dias trabalhados e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinam.

§ 2º - O critério a ser utilizado na escolha do professor que irá exercer a substituição deverá obedecer à seguinte ordem de preferência:

I - professor do mesmo estabelecimento de ensino, que atua em outro turno e que seja titular de turma na mesma série em que atua o substituído;

II - professor do mesmo estabelecimento de ensino, que atua em outro turno e que tenha sido titular da turma da mesma série em que atua o substituído, nos últimos 03 (três) anos.

III - professor do estabelecimento de ensino que atua em outro turno e em qualquer modalidade/ano/série.

§ 3º - existindo mais de um professor nas condições estabelecidas em cada um dos incisos, tem prioridade o professor que apresentar maior titulação, permanecendo o empate terá prioridade o servidor com maior tempo de serviço no magistério público municipal e após maior idade.

§ 4º - O Profissional do Magistério substituto fará a substituição enquanto perdurar Licença Prêmio, Licença Maternidade, Licença Tratamento de Saúde e somente poderá exercer novamente substituição, a partir do momento em que todos os professores da Unidade Escolar também tenham sido oportunizados.

§ 5º - O professor substituto para Educação Especial deverá ter habilitação específica na área.

§ 6º - A remuneração do profissional do magistério afastado por motivo de saúde, superior a 15 (quinze) dias, serão suportadas pelo Fundo Municipal de Previdência.

§ 7º - Não poderá ser designado para jornada suplementar o professor:

I. que possuir aposentadoria em um padrão e outro em atividade.

II. que estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;

III. que tiver 3 (três) faltas injustificadas, ou 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de licença médica, no período compreendido entre o início do ano letivo do ano anterior e a data da designação;

§ 8º - Nos afastamentos do professor titular por período até 15 (quinze) dias, a sua substituição deverá ser feita por professor Auxiliar de Turma, não havendo necessidade de designação de jornada suplementar.

§ 9º - Será concedida licença pré-aposentadoria aos professores que, comprovadamente, cumprirem os requisitos para a mesma, e a requererem.



PODER EXECUTIVO

Art. 33 - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores integrantes do Quadro do Magistério poderão ministrar até 20 (vinte) horas semanais, em substituição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 34 - A remoção ou permuta do professor para outra Unidade Escolar ou para o Departamento Municipal de Educação poderá ser feita a pedido do interessado mediante concessão do titular do Departamento Municipal de Educação, priorizando os interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade.

§ 1º - Os pedidos de remoção deverão ser solicitados na primeira quinzena do mês de dezembro e, se processarão sempre em período de férias, salvo os casos de necessidade do ensino e por motivo de doença.

a) Os pedidos de remoção indeferidos permanecerão no Departamento Municipal de Educação e na existência de vagas real no decorrer do ano letivo serão revistas as solicitações.

§ 2º - Será efetuada a remoção somente na existência de vaga.

§ 3º - Em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, terão preferência, respeitando, os seguintes critérios:

a) **Dos professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental:**

I - maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal de Amaporá;

II - maior titulação acadêmica;

III - mais idoso.

b) **Dos professores de Educação Especial:**

I - titulação acadêmica, obedecendo às seguintes ordens de critérios:

a) estudos adicionais em nível de Pós Médio e Especialização em Educação Especial;

b) especialização em Educação Especial;

c) estudos adicionais em nível de Pós Médio.

II - maior tempo de efetivo exercício em Educação Especial na Rede Municipal de Ensino, no respectivo padrão;

§ 4º - A remoção por permuta só se processará quando a pedido de ambos os interessados, em requerimento conjunto, ouvido o Diretor Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DE TURMAS

Art. 35 - Quando da distribuição de turmas, terão prioridades os professores obedecendo aos seguintes critérios, por ordem de preferência:

a) **Dos professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental:**

I - maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal de Amaporá;

II - maior tempo de serviço na unidade escolar;

III - maior titulação acadêmica;

III - melhor classificação no concurso público; e

IV - e o de maior idade.



PODER EXECUTIVO

b) Dos professores de Educação Especial:

I – titulação acadêmica, obedecendo à seguinte ordem de critérios:

- a - estudos adicionais em nível de Pós Médio e Especialização em Educação Especial;
- b - especialização em Educação Especial;
- c - estudos adicionais em nível de Pós Médio.

II – maior tempo de efetivo exercício em Educação Especial na Rede Municipal de Ensino, no respectivo padrão.

TÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 36 – As Férias do Professor, do Educador Infantil e do Coordenador de Ensino, serão de 30 dias consecutivos, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

Parágrafo Único – Os Professores, Educadores Infantis e Coordenador de Ensino em exercício nas Unidades Escolares terão direito, além das férias previstas no caput deste artigo, aos recessos estabelecidos anualmente em Calendário Escolar, condicionado ao cumprimento do composto de 200 (duzentos) dias letivos.

TÍTULO VIII CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37 – O regime de trabalho do professor e coordenador de ensino será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, enquanto o educador infantil será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Entende-se por jornada de trabalho a carga horária semanal do Professor, Educador Infantil e Coordenador de Ensino, a ser cumprida na Unidade Escolar ou no Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - O professor e o coordenador de ensino desenvolverão suas atividades em qualquer Unidade Escolar do Município em jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - O professor na função de Suporte Técnico Pedagógico desenvolverá suas atividades no Departamento Municipal de Educação em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - O educador infantil desenvolverá suas atividades exclusivamente nos Centros de Educação Infantil em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 38 - A jornada semanal de trabalho do Professor é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - A hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência, compreendendo a, no máximo, 80% (oitenta por cento) da carga horária semanal.

§ 2º - A hora-atividade é o tempo de que disporá o professor, prioritariamente, para a organização, preparação e encaminhamento do planejamento, avaliação, estudos, reunião pedagógica, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino, a ser desenvolvida na Unidade Escolar e/ou no Departamento Municipal de Educação.

§ 3º - Incluem ainda na jornada de trabalho do professor, coordenador de ensino, educador infantil além das 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas de atividades letivas, o



PODER EXECUTIVO

comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor terá de ser formalmente convocado com antecedência nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Quanto à participação em reuniões e atividades estabelecidas no parágrafo anterior se exceder a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e ou 40 (quarenta) horas semanais, fará jus ao professor ao pagamento pelas horas excedentes, calculado sobre o seu vencimento base ou compensação em serviço.

Art. 39 - O professor terá, dentro de sua jornada de trabalho, um período correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) dessa jornada para hora-atividade.

Parágrafo Único - A forma de exercício da hora-atividade será definida na proposta pedagógica da Unidade Escolar, respeitadas as diretrizes fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

TÍTULO IX DAS GRATIFICAÇÕES / ADICIONAIS

Art. 40 – Conceder-se-á gratificação/adicional nos seguintes casos:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional noturno;

III – gratificação pelo exercício de função de Direção das Unidades Escolares e de Direção dos Centros Municipais de Educação Infantil de acordo com o contido no artigo 26;

IV – Gratificação pelo exercício de função de Diretor Auxiliar, nos casos previstos em regulamentação própria, considerando o Porte das Unidades Escolares, a ser regulamentado através de Ato do Poder Executivo;

V. Gratificação pelo exercício de função de Suporte Pedagógico junto ao Departamento Municipal de Educação e Unidades Escolares, conforme Art. 25 da presente Lei.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso primeiro e conforme o contido na Lei Municipal 173/06 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Amaporã, seção VI, artigo 173, parágrafo único, calculado da seguinte forma:

a - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao magistério municipal de Amaporã;

b - 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao magistério municipal de Amaporã;

c - 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao magistério municipal de Amaporã;

d - 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao magistério municipal de Amaporã;

e - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao magistério municipal de Amaporã;

f - 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 31 (trinta e um) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao magistério municipal de Amaporã;

g - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 32 (trinta e dois) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao magistério municipal de Amaporã.



PODER EXECUTIVO

§ 2º - Os adicionais previstos nas alíneas f, g, deste artigo, serão percebidos pelo Professor a partir de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Amaporã, por ano excedente, até o limite de 27 (vinte e sete) anos, caso tenha completado o tempo de contribuição e não atingiu idade para aposentadoria.

§ 3º - A vantagem prevista no inciso II deste artigo corresponderá a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), calculado com base no piso inicial da carreira I/A-0.1.2. e proporcional à jornada escolar trabalhada no período noturno, das 19 horas às 22 horas.

§ 4º - A vantagem prevista no Inciso III deste artigo corresponderá a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o piso inicial da carreira, I/A-0.1.2., para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e de 30% (trinta por cento) para a jornada de 20 horas semanais.

§ 5º - A vantagem prevista no Inciso IV deste artigo corresponderá a um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o piso inicial da carreira, I/A-0.1.2.

§ 6º - A vantagem prevista no Inciso V deste artigo corresponderá a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o piso inicial da carreira, I/A-0.1.2.

Art. 41 - Os atuais professores farão jus aos benefícios estabelecidos neste plano, na ocasião do seu enquadramento.

§ 1º - Todos os benefícios concedidos aos professores, em efetivo exercício no magistério público municipal de Amaporã, são extensivos ao Coordenador de Ensino;

§ 2º - Os Educadores Infantis com formação serão enquadrados na tabela de vencimento sendo que cumpriram o estágio probatório serão enquadrados na tabela de vencimentos Nível especial II/B-4.

TÍTULO X DA ATUALIZAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 42 - Ao Profissional do magistério será garantida a freqüência a cursos de atualização para os quais seja expressamente autorizado pelo Diretor da Unidade Escolar ou convocado pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 43 - O Departamento Municipal de Educação deverá estabelecer um plano de formação profissional para a Carreira do Magistério Público Municipal de Amaporã, observando-se os princípios que norteiam esta Lei.

§ 1º - O plano de formação de que trata o artigo deverá ser proporcionado pela Rede Municipal de Ensino de Amaporã, levando-se em conta:

I - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;
II - os princípios teóricos - metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas do conhecimento.

§ 2º - Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos profissionais do magistério.

§ 3º - Integra o Plano de Formação Continuada de que trata este artigo além dos cursos ofertados pelo município, aqueles realizados pelos professores de natureza educacional, por instituições públicas ou privadas que tenha comprovada atuação na educação e com temas correspondentes na atuação para a educação infantil e ensino fundamental.

Art. 44 - Sob proposta do Departamento Municipal de Educação e, desde que haja recursos, poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal em



PODER EXECUTIVO

atividades em que seja reconhecido o interesse, como viagens de estudos, participação em congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas, didáticas e similares para os profissionais do magistério.

Parágrafo único: Poderá ser concedida licença remunerada de até 03 (três meses) para participação em Mestrado e Doutorado ao professor que requerer tal benefício, mediante justificativa e disponibilidade financeira do município, observada regulamentação própria do Departamento Municipal de Educação.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Para garantir um ensino de qualidade, previsto na legislação vigente, a Rede Municipal de Ensino de Amaporá assegurará na distribuição de alunos por turma e série, sendo o número mínimo/máximo de:

- I- Educação Infantil – 10 a 20 alunos de acordo com faixa etária;
- II- Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, 3ª a 4ª séries – 20 a 25 alunos;
- III- Sala de Recursos - Deficiência Intelectual e Transtornos Fundamentais Específicos – 1 a 20 alunos;
- IV- Sala de Recursos – Multifuncional – 1 a 15 alunos.

Art. 46 - O Dia do Professor será assinalado com solenidades, premiações e comemorações que proporcionem a confraternização dos Profissionais do Magistério Público Municipal e será considerado como feriado para os profissionais beneficiados pela presente Lei, respeitando-se o calendário escolar.

Art. 47 - A cedência de Profissional do Magistério para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da Carreira do Magistério, observada a legislação específica ao assunto.

§ 1º – Em casos excepcionais, o município poderá celebrar convênios com entidades de caráter educativo, sem fins lucrativos, com autorização expressa em legislação municipal.

§ 2º – A cedência ou cessão para o exercício de atividades não docentes, interrompe a progressão por Avanço Vertical e Horizontal, tendo este o direito de reiniciar a mesma quando terminar o período de cedência.

Art. 48 - O Professor efetivo que atuar como monitor de capacitação em horário fora do expediente normal de trabalho perceberá 5% (cinco) por cento do piso inicial da carreira, I/A- 0.1.2., para cada hora-aula ministrada, sem direito a percepção de horas extras.

Art. 49 - O Professor que atuar como Regente de Classe em contra turno, além da jornada normal de trabalho, fará jus à percepção de complementação de carga horária, calculada sobre o vencimento do nível inicial da carreira, I/A-0.1.2., proporcional à sua jornada de trabalho.

Parágrafo único: O critério a ser utilizado na definição do professor que irá atuar no reforço escolar será por ordem de preferência:

- I – compatibilidade de horários;
- II – maior tempo de serviço no magistério público municipal de Amaporá;
- III – maior titulação;
- IV – maior idade.



PODER EXECUTIVO

Art. 50 - O professor afastado de sua Unidade Escolar para o exercício de função de Suporte Pedagógico, Diretor e Diretor Auxiliar nas Unidades Escolares e no Departamento Municipal de Educação, quando retornar à sua Unidade Escolar de origem, terá todos seus direitos resguardados, principalmente no que se refere à escolha de turmas.

Art. 51 - O professor afastado de sua Unidade Escolar por licença sem vencimentos, após o término da referida licença, reassumirá suas aulas na unidade de origem, se houver vaga, ou em outra unidade escolar, observado o tempo de efetivo exercício prestado no magistério público municipal de Amaporá.

Parágrafo único - O tempo de serviço de que trata o caput deste artigo considerará apenas o tempo anteriormente existente, antes da concessão da licença sem vencimentos, não se computando o tempo em que o mesmo permanecer afastado.

Art. 52 - Somente poderão estar em gozo de Licença Prêmio simultaneamente, no máximo, 1/6 (um sexto) dos profissionais do magistério.

§ 1º - O critério a ser utilizado na escolha dos professores que irão usufruir da Licença Prêmio será por ordem de preferência:

- I - maior número de licenças vencidas;
- II - maior tempo de efetivo exercício no município;
- III - maior tempo de efetivo exercício na Unidade Escolar;
- IV - melhor classificação no Concurso Público.

§ 2º - O professor poderá gozar de nova licença a partir do momento em que todos os profissionais das Unidades Escolares tenham sido oportunizados com tal prerrogativa.

Art. 53 - Os reajustes concedidos ao Funcionalismo Municipal não serão estendidos ao Magistério Público Municipal, considerando que estes terão reajustes no mês de abril de cada ano, conforme determina a Lei nº. 11.738/2008 que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposições constitucionais (alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Art. 54 - Os professores aposentados, do Quadro do Magistério Municipal de Amaporá, terão seus proventos revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a Tabela de Vencimentos dos Professores em atividade, sendo também estendidos aos Aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, respeitando o tempo de serviço, o nível e a referência em que foram aposentados e conforme disposto nesta Lei.

Art. 55 - O professor que assumir função de Suporte Pedagógico junto as Unidades Escolares e ou no Departamento Municipal de Educação, não interromperá o Estágio Probatório, mas somente terá direito a elevação no Avanço Horizontal após ter cumprido o referido estágio, ressalvado o disposto no Art. 6º, § 7º desta Lei.

Art. 56 - O Poder Público Municipal de Amaporá aplicará nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos ou ainda o que constar na respectiva Constituição e Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, nem menos que 60% (sessenta por cento) desse montante em remuneração dos Profissionais do Magistério.



PODER EXECUTIVO

§ 1º - Mensalmente o Conselho do FUNDEB e a Comissão Sindical da Categoria acompanharão a aplicação dos percentuais estabelecidos no caput deste artigo, de modo a orientar a administração municipal, acerca de seu cumprimento.

§ 2º - Se, mesmo com o acompanhamento de que trata o parágrafo anterior, houver saldo na conta do FUNDEB pela não aplicação do mínimo de 60% (sessenta por cento) do fundo com o pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica, o Executivo Municipal, mediante Decreto, depois de ouvida a categoria, poderá efetuar abono provisório do saldo existente.

§ 3º - Caso o montante do saldo apurado da não aplicação do limite mínimo do FUNDEB com folha de pagamento, já provisionado o pagamento de 1/3 (um terço) de férias, 13º salário e contribuição patronal, deverá haver reavaliação das tabelas de vencimentos de modo que o mesmo promova a valorização profissional.

Art. 57 – O professor, em efetivo exercício nas funções de magistério, será enquadrado de acordo com o tempo de efetivo exercício prestado na Educação Pública Municipal de Amaporã, levando-se em consideração a data da admissão em concurso público, ou na data da contratação para aqueles que adquiriram a estabilidade prevista na CF/88.

Parágrafo único - Para fins de enquadramento, considerar-se-á como tendo cumprido os requisitos de promoção por Avaliação de Capacitação e de Desempenho, na data própria observada os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 58 – O Chefe do Poder Executivo, por Decreto, fará o enquadramento dos profissionais do magistério beneficiados no ato da aprovação da presente Lei.

§ 1º - No enquadramento caso o vencimento for inferior o da última remuneração, será concedido ao professor uma Complementação Salarial, observando-se anualmente nas Avaliações Horizontais e excluídos assim que atingir o valor correspondente ao seu Tempo de Serviço de Concurso Público em sua Tabela de Vencimentos.

§ 3º - É garantido ao professor recorrer do referido enquadramento determinado nesta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do Decreto mencionado no caput.

§ 4º - Na elaboração do Decreto de que trata o caput deste artigo será precedida de análise efetuada pela Comissão Paritária de Enquadramento, constituída por:

- I. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- II. 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos;
- III. 01 (um) representante do Departamento Financeiro;
- IV. 01 (um) representante do Departamento Jurídico e;
- V. 04 (quatro) representantes dos professores, eleitos por seus pares, sob

Coordenação do Departamento Municipal de Educação e Sindicato da Categoria.

Art. 59 – Os cargos de Professor, com Licenciatura de Curta duração, Coordenador de Ensino e Educador Infantil serão declarados extintos na medida em que vagarem.

§ 1º - O vencimento do Cargo de Professor com formação em Licenciatura de Curta duração corresponderá aos vencimentos do Professor Nível I/A-0.1.2, Anexo I-A, acrescido de 15%, (quinze por cento) conforme Anexo IV-A.

§ 2º - O vencimento do Cargo de Coordenador de Ensino corresponderá aos vencimentos do cargo de Professor III/A-0.1.2, Anexo I-A, acrescido de 5% (cinco por cento), de acordo com o Anexo III-A.

§ 3º - O vencimento do Cargo de Educador Infantil terá como vencimento inicial o valor do Piso Salarial Profissional Nacional, com os mesmos percentuais de referência de Classe e subclasse estabelecido para o Cargo de Professor, conforme Anexo V A.



PODER EXECUTIVO

§ 4º - O professor com Licenciatura de Curta duração, enquadrado no presente plano, terá progressão horizontal e assim que comprovar a conclusão de habilitação, passará automaticamente para Tabela de Vencimentos do Professor do Quadro Permanente, Anexo IV-A.

§ 3º - O vencimento do Cargo de Educador Infantil terá como vencimento inicial o valor do Piso Salarial Profissional Nacional, com os mesmos percentuais de referencia de Classe e subclasse estabelecido para o Cargo de Professor, conforme Anexo V A.

Art. 60 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei, aplica-se subsidiariamente aos profissionais beneficiados pela presente Lei o contido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Amaporã.

Art. 61 - O Poder Público Municipal viabilizará as medidas que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 62 - O presente Plano será revisado trimestralmente, pela comissão de enquadramento, de modo a adequá-lo a realidade econômica do município, às alterações do Piso Salarial Profissional Nacional e à disponibilidade de recursos do FUNDEB.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.617/2003.

Gabinete do Prefeito, em 13 de julho de 2011.


MAURO LEMOS
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO

ANEXO I - PARTE PERMANENTE: PROFESSOR COM JORNADA 20 HORAS SEMANAIS

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIA DE CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS	PISO SALARIAL INICIAL EM R\$
ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR COM NÍVEL MÉDIO, MODALIDADE NORMAL	I	I/A-0.1.2. a I/O-30	20 HORAS	65	R\$ 593,78
	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	II	III/A-0.1.2. a II/O-30	20 HORAS		R\$ 593,78 + 20% = R\$ 712,54
	PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO	III	III/A-0.1.2. a III/O-30	20 HORAS		R\$ 712,54 + 20% = R\$ 855,05



PODER EXECUTIVO

ANEXO I-A - PARTE PERMANENTE: PROFESSOR CARGA HORÁRIA 20 HORAS SEMANAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMADORA

REFERENCIAL CLASSE

NIVEL	REFERENCIAL CLASSE																													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O															
I	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
	693,78	602,69	611,73	620,91	630,22	639,67	649,27	659,01	668,90	678,93	689,11	699,45	709,94	720,59	731,40	742,37	753,51	764,81	776,28	787,92	799,74	811,74	823,92	836,28	848,82	861,55	874,47	887,59	900,90	
	712,54	723,23	734,08	745,09	756,27	767,61	779,12	790,81	802,67	814,71	826,93	839,33	851,92	864,70	877,67	890,84	904,20	917,76	931,53	945,50	959,68	974,08	988,69	1.003,52	1.018,57	1.033,85	1.049,36	1.065,10	1.081,08	
II	855,05	867,88	880,90	894,11	907,52	921,13	934,95	948,97	963,20	977,65	992,31	1.007,19	1.022,30	1.037,63	1.053,19	1.068,99	1.085,02	1.101,30	1.117,82	1.134,59	1.151,61	1.168,88	1.186,41	1.204,21	1.222,27	1.240,60	1.259,21	1.278,10	1.297,27	
	712,54	723,23	734,08	745,09	756,27	767,61	779,12	790,81	802,67	814,71	826,93	839,33	851,92	864,70	877,67	890,84	904,20	917,76	931,53	945,50	959,68	974,08	988,69	1.003,52	1.018,57	1.033,85	1.049,36	1.065,10	1.081,08	
	855,05	867,88	880,90	894,11	907,52	921,13	934,95	948,97	963,20	977,65	992,31	1.007,19	1.022,30	1.037,63	1.053,19	1.068,99	1.085,02	1.101,30	1.117,82	1.134,59	1.151,61	1.168,88	1.186,41	1.204,21	1.222,27	1.240,60	1.259,21	1.278,10	1.297,27	
III	855,05	867,88	880,90	894,11	907,52	921,13	934,95	948,97	963,20	977,65	992,31	1.007,19	1.022,30	1.037,63	1.053,19	1.068,99	1.085,02	1.101,30	1.117,82	1.134,59	1.151,61	1.168,88	1.186,41	1.204,21	1.222,27	1.240,60	1.259,21	1.278,10	1.297,27	
	712,54	723,23	734,08	745,09	756,27	767,61	779,12	790,81	802,67	814,71	826,93	839,33	851,92	864,70	877,67	890,84	904,20	917,76	931,53	945,50	959,68	974,08	988,69	1.003,52	1.018,57	1.033,85	1.049,36	1.065,10	1.081,08	
	855,05	867,88	880,90	894,11	907,52	921,13	934,95	948,97	963,20	977,65	992,31	1.007,19	1.022,30	1.037,63	1.053,19	1.068,99	1.085,02	1.101,30	1.117,82	1.134,59	1.151,61	1.168,88	1.186,41	1.204,21	1.222,27	1.240,60	1.259,21	1.278,10	1.297,27	

I. MAGISTERIO

II. MAGISTERIO + LICENCIATURA PLENA - III/ 20%

III. MAGISTERIO + LICENCIATURA PLENA + PÓS GRADUAÇÃO - III/III 20%

ENTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 1,5%

SUPORTE PEDAGÓGICO 15% - INICIAL I/A-0.1.2.

DIREÇÃO 40 HORAS 40% - INICIAL I/A-0.1.2.

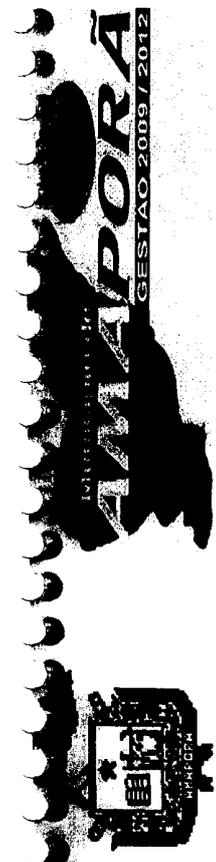
DIREÇÃO 20 HORAS 30% INICIAL I/A-0.1.2.



PODER EXECUTIVO

ANEXO II - PARTE PERMANENTE: PROFESSOR COM JORNADA 40 HORAS SEMANAIS

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIA DE CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS	PISO SALARIAL INICIAL EM R\$
ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR COM NÍVEL MÉDIO, MODALIDADE NORMAL	IV	IV/A-0.1.2 a IV/O-30	40 HORAS	10	R\$ 1.187,57
	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	V	V/A-0.1.2 a V/O-30	40 HORAS		R\$ 1.187,57 X 20% = 1.425,08
	PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO	VI	VII/A-0.1.2 a VII/O-30	40 HORAS		R\$ 1.425,08 + 20% = R\$ 1.710,10



PODER EXECUTIVO

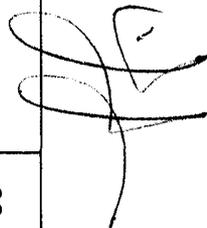
ANEXO II-A – PARTE PERMANENTE: PROFESSOR COM JORNADA 40 HORAS SEMANAIS

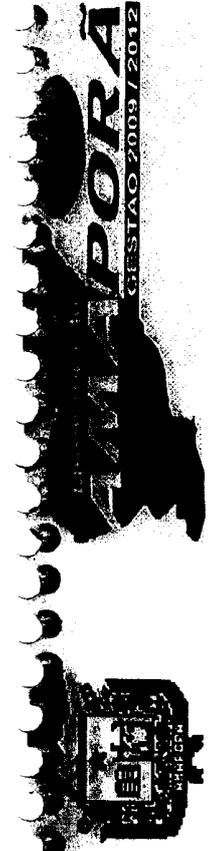
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORA																														
REFERENCIA/CLASSE																														
NIVEL	A		B		C		D		E		F		G		H		I		G		K		L		M		N		O	
	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
IV	1.187,57	1.205,38	1.223,46	1.241,81	1.260,44	1.279,35	1.298,54	1.318,02	1.337,79	1.357,86	1.378,23	1.398,90	1.419,88	1.441,18	1.462,80	1.484,74	1.507,01	1.529,62	1.552,56	1.575,86	1.599,49	1.623,48	1.647,83	1.672,55	1.697,64	1.723,10	1.748,95	1.775,18	1.801,81	
	1.425,08	1.446,46	1.468,16	1.490,18	1.512,53	1.535,22	1.558,25	1.581,62	1.605,34	1.629,42	1.653,86	1.678,67	1.703,86	1.729,41	1.755,35	1.781,68	1.808,41	1.835,54	1.863,07	1.891,02	1.919,39	1.948,18	1.977,40	2.007,06	2.037,17	2.067,73	2.098,75	2.130,23	2.162,18	
	1.710,10	1.735,75	1.761,79	1.788,22	1.815,04	1.842,27	1.869,90	1.897,95	1.926,42	1.955,32	1.984,65	2.014,42	2.044,64	2.075,31	2.106,44	2.138,04	2.170,11	2.202,66	2.235,70	2.269,24	2.303,28	2.337,83	2.372,90	2.408,49	2.444,62	2.481,29	2.518,51	2.556,29	2.594,63	
I. MAGISTERIO																														
II. MAGISTERIO + LICENCIATURA PLENA - IV/M 20%																														
III. MAGISTERIO + LICENCIATURA PLENA + PÓS GRADUAÇÃO - V/M 20%																														
ENTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 15%																														
SUPORTE PEDAGÓGICO 15% - INICIAL I/A-0.1.2.																														
DIREÇÃO 40 HORAS 40% - INICIAL I/A-0.1.2.																														
DIREÇÃO 20 HORAS 30% INICIAL I/A-0.1.2.																														

PODER EXECUTIVO

ANEXO III - PARTE TRANSITÓRIA EM EXTINÇÃO: COORDENADOR DE ENSINO COM JORNADA 20 HORAS SEMANAIS

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIA DE CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS	PISO SALARIAL INICIAL EM R\$
ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR COM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL E LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO	Especial I	Especial I/A-0.1.2. a Especial I/O 30	20 HORAS	01	R\$ 855,05 + 5% = R\$ 897,80





PODER EXECUTIVO

ANEXO III-A - PARTE TRANSITÓRIA EM EXTINÇÃO: COORDENADOR DE ENSINO COM JORNADA 20 HORAS SEMANAIS

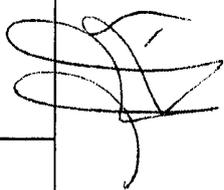
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÁ																														
REFERENCIAI CLASSE																														
NÍVEL	A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O	
	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
ESPECIAL I	897,80	911,27	924,94	938,81	952,89	967,19	981,69	996,42	1.011,37	1.026,54	1.041,93	1.057,56	1.073,43	1.089,53	1.105,87	1.122,46	1.139,30	1.156,38	1.173,73	1.191,34	1.209,21	1.227,34	1.245,75	1.264,44	1.283,41	1.302,66	1.322,20	1.342,03	1.362,16	
	ESPECIAL I - PÓS GRADUAÇÃO																													
	ENTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 1,5%																													

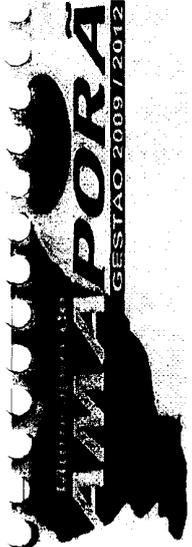
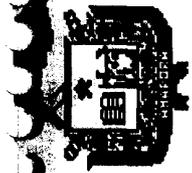
[Handwritten signature]

PODER EXECUTIVO

ANEXO IV - PARTE TRANSITÓRIA EM EXTINÇÃO: PROFESSOR COM LICENCIATURA CURTA COM JORNADA 20 HORAS SEMANAIS

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIA DE CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS	PISO SALARIAL INICIAL EM R\$
ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR COM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL E LICENCIATURA CURTA	Especial II	Especial II/A-0.1.2. a Especial II/O-30	20 HORAS	01	R\$ 593,78 + 15% = R\$ 682,84





PODER EXECUTIVO

ANEXO IV- A: PARTE TRANSITÓRIA EM EXTINÇÃO: PROFESSOR LICENCIATURA CURTA

		PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORA																																									
		REFERENCIA/CLASSE																																									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O																											
NÍVEL	0.12	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30														
	ESPECIAL II	682,85	703,49	714,04	724,75	735,62	746,55	757,85	769,22	780,76	792,47	804,36	816,43	828,68	841,11	853,73	866,54	879,54	892,73	906,12	919,71	933,51	947,51	961,72	976,15	990,79	1.005,65	1.020,73	1.036,04														
ESPECIAL II - LICENCIATURA CURTA		ENTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 1,5%																																									



PODER EXECUTIVO

ANEXO V - PARTE TRANSITÓRIA EM EXTINÇÃO: EDUCADOR INFANTIL COM JORNADA 40 HORAS SEMANAIS

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIA DE CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS	PISO SALARIAL INICIAL EM R\$
EDUCAÇÃO INFANTIL	EDUCADOR INFANTIL COM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL - LICENCIATURA PLENA - PÓS	Especial III	Especial III/A-0.1.2. a Especial III/O-30	40 HORAS	03	R\$ 1.187,57 (PNM)



PODER EXECUTIVO

ANEXO V A - PARTE TRANSITÓRIA EM EXTINÇÃO: EDUCADOR INFANTIL COM JORNADA 40 HORAS SEMANAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMADORA

REFERENCIAL CLASSE

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O														
	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
	1.187,67	1.205,38	1.223,46	1.241,81	1.260,44	1.279,35	1.298,54	1.318,02	1.337,79	1.357,86	1.378,23	1.398,90	1.419,88	1.441,18	1.462,80	1.484,74	1.507,01	1.529,62	1.552,56	1.575,85	1.599,49	1.623,48	1.647,83	1.672,55	1.697,64	1.723,10	1.748,95	1.775,18	1.801,81
ESPECIAL III																													
ESPECIAL III - MAGISTERIO - PLENA - POS																													
ENTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 1,5%																													



PODER EXECUTIVO

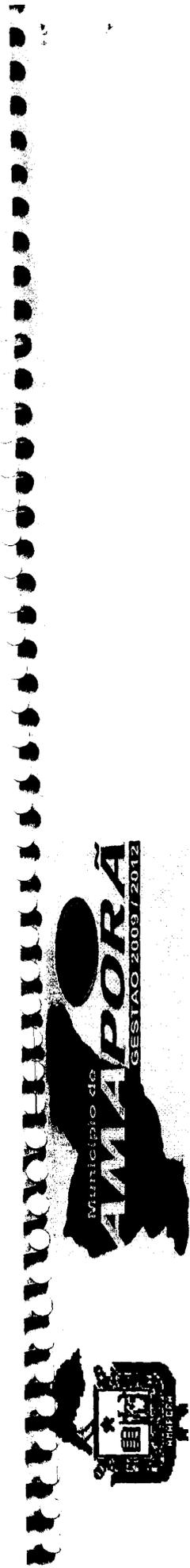
ANEXO VI

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR CAPACITAÇÃO

Na Progressão Horizontal por Capacitação será avaliado e considerado:

I - Participação do avaliado em programas de formação continuada, promovidos pelo Departamento Municipal de Educação, por IES ou outras organizações públicas ou privadas que comprovadamente atuem na área da educação, objetivam capacitar, atualizar e/ou aprimorar o avaliado para o pleno exercício de suas funções de magistério. Nesta avaliação serão aceitos Certificados com carga horária mínima de 04 (quatro) horas, expedidos a partir da última promoção realizada, salvo na primeira promoção em que serão aceitos todos os Certificados apresentados pelo avaliado.

II - O número de horas que o Departamento Municipal de Educação ofertar, a ser regulamentando no ano que acontecer a Progressão, através de Ato do Poder Executivo, com participação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das horas ofertadas, sendo que as outras 25% (vinte e cinco por cento) das horas poderá ser realizada em outras instituições devidamente autorizada e reconhecida e que esteja voltada para a área de sua atuação, sendo que a somatória deverá atingir os 100% (cem por cento) das horas ofertadas pelo Departamento Municipal de Educação.



PODER EXECUTIVO

ANEXO VI A

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS:

Na **AValiação POR DESEMPENHO**: Realizada anualmente, para progressão horizontal, serão considerados os critérios de **Assiduidade, Participação, Pontualidade, Produtividade, Auto-Avaliação**. Todos os quesitos avaliados devem ser justificados pela comissão avaliadora, a fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

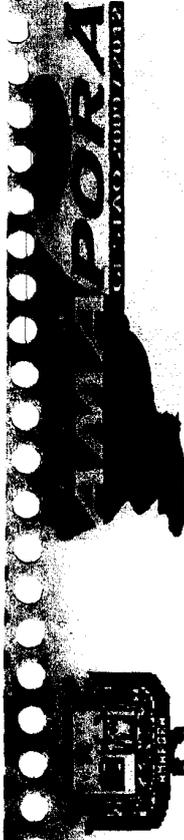
a) **Assiduidade**: caracterizada pela frequência do Profissional nas atividades inerentes ao Cargo. A Assiduidade será avaliada de 0 a 10, conforme o número de faltas injustificadas anotadas no período da avaliação:

(10) ASSIDUIDADE				
0 Faltas	1 a 2 faltas	3 a 5 Faltas	6 a 7	8 a 10 Faltas
10 Pontos	8 a 9 Pontos	6 a 7 Pontos	4 a 5 Pontos	1 a 3 Pontos
				+ de 10 Faltas
				0 Pontos

b) **Participação**: caracterizado como comparecimento, articulação e organização de atividades escolares Internas (reuniões, debates, estudos) e/ou Externas (na Comunidade Escolar), objetivando a valorização da educação e a melhoria da qualidade de ensino. A Participação será avaliada de 0 a 10, conforme o conceito estabelecido pela comissão de avaliação em relação à participação do avaliado.

(10) PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES INERENTES AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO			
EXCELENTE	BOM	SATISFATÓRIO	REGULAR
10 Pontos	8 a 9 Pontos	5 a 7 Pontos	2 a 4 Pontos
			0
			1 Ponto

c) **Pontualidade**: caracterizada pelo cumprimento das atribuições nos prazos pré-estabelecidos no Regimento Escolar ou em Regulamento Próprio, de conhecimento a anuência do avaliado. A Pontualidade será avaliada de 0 a 10 de acordo com o atendimento ou não, pelo avaliado, do quesito.



PODER EXECUTIVO

(10) PONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO			
EXCELENTE	BOM	SATISFATORIO	INSUFICIENTE
10 Pontos	8 a 9 Pontos	5 a 7 Pontos	0 a 1 Ponto
		REGULAR	
		2 a 4 Pontos	

d) **Produtividade:** caracterizado pela avaliação da qualidade, eficiência e rendimento do trabalho realizado durante o período. A produtividade será avaliada de 0 a 10.

(10) PRODUTIVIDADE			
EXCELENTE	BOM	SATISFATORIO	INSUFICIENTE
10 Pontos	8 a 9 Pontos	5 a 7 Pontos	0 a 1 Ponto
		REGULAR	
		2 a 4 Pontos	

e) **Auto-avaliação:** caracterizada pela manifestação escrita do avaliado, em formulário próprio, onde além de uma nota de 0 a 10, deverão ser registradas as considerações que justificam a nota apresentada, bem como permitem a formulação de políticas públicas adequadas aos anseios e necessidades dos Profissionais.

(10) AUTO-AVALIAÇÃO			
EXCELENTE	BOM	SATISFATORIO	INSUFICIENTE
10 Pontos	8 a 9 Pontos	5 a 7 Pontos	0 a 1 Ponto
		REGULAR	
		2 a 4 Pontos	

Terá progressão o Profissional que obtiver no mínimo 8 pontos, na média bienal de avaliação.

MÉDIA BIENAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO			
Assiduidade	Participação	Produtividade	MÉDIA ANUAL
10	10	10	50/5 = 10
		Auto-Avaliação	
		10	



PODER EXECUTIVO

ANEXO VII

ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

Compete ao Professor

Para a Docência na Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico e da Proposta Curricular da Unidade Escolar e do Centro de Educação Infantil, em conjunto com a Coordenação Pedagógica, Orientação Educacional, Direção e demais profissionais, em consonância com os documentos oficiais e a política educacional da mantenedora;
- Ensinar os educandos, mediar à apropriação do conhecimento histórico-cultural, utilizando-se do Projeto Político Pedagógico e da Proposta Curricular para o planejamento de ações didáticas, de materiais necessários à organização de um trabalho pedagógico que efetive o ato de ensinar e aprender, como também, avaliar o desempenho do educando, nessa modalidade educacional.

Ensinar os educandos:

- Cantar músicas; criar espaços para brincadeiras; brincar com os educandos; contar histórias; dramatizar histórias e músicas; desenvolver diferentes atividades artísticas; modelar massas e argila; colar e recortar materiais; desenhar; pintar; escrever letras e números.

Mediar à apropriação do conhecimento:

- Conversar com os educandos (rodas de conversas); estabelecer regras: limites e possibilidades para os educandos dentro do espaço escolar; apresentar as regras da Unidade Escolar e do Centro; elaborar e executar atividades com a psicomotricidade, com vistas ao desenvolvimento da capacidade motora do educando; planejar e executar atividades que possibilitem o desenvolvimento da afetividade, auto - estima e confiança; planejar e executar atividades que possibilitem o desenvolvimento intelectual: pensamento e linguagem; trabalhar potencialidades e dificuldades dos educandos; explicar adequadamente as atividades propostas; orientar a execução de atividades artísticas; planejar e orientar a execução de atividades com jogos e/ou brincadeiras e brinquedos; orientar a execução de atividades de desenho e pinturas; orientar o manuseio de materiais: lápis, borracha, tesoura, tintas...; ler textos literários: narrativos e poemas/poesias; elaborar histórias com os educandos, fazendo o papel de escriba; mostrar filmes, fazendo os comentários adequados; organizar e administrar uma biblioteca circulante; elaborar e executar diferentes atividades com textos informativos;



PODER EXECUTIVO

Cuidar dos Educandos:

- Observar o estado geral dos educandos: higiene e saúde; ensinar hábitos de higiene pessoal; incentivar os educandos a alimentar-se na escola; supervisionar as refeições; supervisionar a entrada e saída dos educandos; supervisionar atividades recreativas; acompanhar os educandos em eventos extracurriculares; observar a higiene dos brinquedos; acompanhar os educandos em atividades extraclases;

Elaborar Projetos Pedagógicos:

- Analisar a necessidade do que ensinar aos educandos; pesquisar com antecedência sobre o conteúdo a ser ensinado; discutir o Projeto com a Direção e Coordenação Pedagógica do Centro/Escola; determinar parâmetros para o Projeto; organizar os materiais e recursos disponíveis à execução do Projeto; definir as atividades pedagógicas; especificar o processo de ensino e de aprendizagem; elaborar cronograma; apresentar, executar o Projeto junto aos educandos;

Planejar ações didáticas:

- Definir objetivos da ação didática, dos conteúdos pedagógicos das áreas de conhecimento, das estratégias de trabalho e dos instrumentos de avaliação; planejar as dinâmicas das aulas; selecionar material didático; criar jogos e brincadeiras; visitar locais para eventos extracurriculares; selecionar eventos e atividades extracurriculares; reestruturar o trabalho pedagógico;

Avaliar o desempenho dos educandos:

- Observar as relações interpessoais: a socialização e a aprendizagem, a expressão da linguagem e a organização do pensamento, analisar a integração das funções motrizes e mentais, a organização do raciocínio lógico; corrigir atividades; retomar com os conteúdos quando os objetivos não forem alcançados; avaliar o processo de aprendizagem dos educandos e de ensino desenvolvido;

Preparar material pedagógico:

- Solicitar material pedagógico com antecedência; confeccionar material;

Organizar o trabalho:

- Organizar espaços em geral, a sala de aula, o material pedagógico, as pastas de atividades dos educandos, os eventos curriculares no Centro/Escola e em outros espaços, os eventos extracurriculares; conferir cadastro dos educandos; tomar conhecimento do calendário escolar;

Comunicar-se:

- Reunir-se com a Coordenação, Orientação e Direção para tratar de assuntos pertinentes ao trabalho;
- Participar de reuniões com demais profissionais do Centro/Escola;
- Apresentar e discutir o plano de aula com a Coordenação Pedagógica, Orientação e Direção;
- Manter o diário de classe atualizado;



PODER EXECUTIVO

- Discutir resultados de Projetos executados;
- Preencher fichas de avaliação;
- Elaborar relatórios; encaminhar educandos para outros profissionais;

Demonstrar competências pessoais:

- Participar da Associação de Pais, Mestres e Funcionários, de Conselhos;
- Estabelecer vínculos com os educandos e a Escola;
- Demonstrar criatividade, paciência, senso de organização, afetividade, versatilidade, sensibilidade, autocontrole e capacidade de observação;
- Atualizar-se; contornar situações adversas; trabalhar em equipe; interagir com a comunidade;
- Participar de eventos de qualificação profissional;
- Servir como referencial de conduta;
- Demonstrar capacidade de observação; assegurar no âmbito escolar a não ocorrência de tratamento discriminatório de cor, sexo, religião e classe social;

COMPETE A EQUIPE PEDAGÓGICA:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica das Unidades Escolares;
- Administra o pessoal e os recursos materiais da instituição educacional, tendo em vista o alcance de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Promover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



PODER EXECUTIVO

COMPETE AO DIRETOR AUXILIAR:

- Substituir o diretor em suas faltas e ou impedimentos;
- Auxiliar o Diretor no exercício de suas atribuições;
- Praticar atos cuja execução seja delegada pelo diretor;
- Colaborar em todos os turnos de funcionamento do estabelecimento de ensino, verificando eventuais ausências de Professor e providenciando a substituição;
- Assumir regência de aulas no seu turno de trabalho, quando esgotadas todas as possibilidades de substituição;
- Supervisionar o preparo e a distribuição da merenda escolar;
- Controlar o estoque e o armazenamento da merenda escolar;
- Solicitar, controlar e distribuir o material escolar e pedagógico;
- Coordenar o desenvolvimento de Programas de Saúde Escolar, estabelecendo o elo entre a Escola e os Órgãos e Unidades de Saúde;
- Proceder ao encaminhamento dos alunos que apresentem problemas de saúde, analisando, inclusive, o retorno e verificando as providências adotadas pela família;
- Responsabilizar-se pelas campanhas educativas e de caráter sanitário;
- Colaborar no controle e no registro de dados relativos à vida funcional dos servidores e à vida escolar dos alunos;
- Atender à comunidade escolar, informando, orientando e agilizando os encaminhamentos necessários;
- Encaminhar ao Diretor as situações emergenciais que extrapolem suas atribuições;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor e Departamento Municipal de Educação.

COMPETE AO DIRETOR:

- Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;
- Responsabilizar-se pelo patrimônio público escolar recebido no ato da posse;
- Coordenar a elaboração e acompanhar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola, construído coletivamente e aprovado pelo Conselho Escolar;
- Coordenar e incentivar a qualificação permanente dos profissionais da educação;
- Implementar a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais;
- Coordenar a elaboração do plano de Ação do estabelecimento de ensino e submetê-lo à aprovação do Conselho Escolar;
- Convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar, dando encaminhamento às decisões tomadas coletivamente;
- Elaborar os planos de aplicação financeira sob sua responsabilidade, consultando a comunidade escolar e colocando-os em edital público;
- Prestar contas dos recursos recebidos, submetendo-os à aprovação do Conselho Escolar e fixando-os em edital público;



PODER EXECUTIVO

- Coordenar a construção e adequação coletiva do Regimento Escolar, em consonância com a legislação em vigor, submetendo-o à precisão do conselho escolar e, após, encaminhá-lo ao Núcleo Regional de Educação para a devida aprovação;
- Garantir o fluxo de informações no estabelecimento de ensino e deste com os órgãos da administração estadual;
- Encaminhar aos órgãos competentes as propostas de modificações no ambiente escolar, quando necessária, aprovadas pelo Conselho Escolar;
- Deferir os requerimentos de matrícula;
- Elaborar, juntamente com a equipe pedagógica, o calendário escolar, de acordo com as orientações da Secretaria de Estado da Educação, submetê-lo à apreciação do Conselho Escolar e encaminhá-lo ao Núcleo Regional de Educação para homologação;
- Acompanhar, juntamente com a equipe pedagógica, o trabalho docente e o cumprimento das reposições de dias letivos, carga horária e de conteúdo aos discentes;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;
- Promover grupos de trabalho e estudos ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas para atender aos problemas de natureza pedagógico-administrativa no âmbito escolar;
- Propor à Secretaria de Estado da Educação, via Núcleo Regional de Educação, após aprovação do Conselho Escolar, alterações na oferta de ensino e abertura ou fechamento de cursos;
- Participar e analisar a elaboração dos Regulamentos Internos e encaminhá-los ao Conselho Escolar para aprovação;
- Supervisionar o preparo da merenda escolar, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente relativamente a exigências sanitárias e padrões de qualidade nutricional;
- Presidir o Conselho de Classe, dando encaminhamento às decisões tomadas coletivamente;
- Definir horário e escalas de trabalho da equipe técnico-administrativa e equipe auxiliar operacional;
- Articular processos de integração da escola com a comunidade;
- Participar, com a equipe pedagógica, da análise e definição de projetos a serem inseridos no Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar;
- Cooperar com o cumprimento das orientações técnicas de vigilância sanitária e epidemiológica;
- Disponibilizar espaço físico adequado quando da oferta de Serviços e Apoios Pedagógicos Especializados, nas diferentes áreas da Educação Especial;
- Assegurar a realização do processo de avaliação institucional do estabelecimento de ensino;
- Zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;
- Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, pais e com os demais segmentos da comunidade escolar;
- Assegurar o cumprimento dos programas mantidos e implantados pelo PDDE;

00



PODER EXECUTIVO

- Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar.

COMPETE AO EDUCADOR INFANTIL

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino - aprendizagem.



MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 030/2013.

SÚMULA: Dispõe sobre a Atualização das Tabelas de Vencimentos quanto ao Piso Salarial dos Professores com jornada semanal de Trabalho de 20 (vinte) horas, 40 (quarenta) horas, Professor com Licenciatura Curta, Coordenador de Ensino (cargo em extinção) e Educador Infantil (Monitor de Creche – cargo em extinção), conforme disposto na Lei Municipal nº. 362/2011, tendo como referência a Lei Federal nº. 11.738/2008 que estabelece o Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica.

MAURO LEMOS, Prefeito Municipal de Amaporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 362/2011 e Lei Federal nº. 11.738/2008.

DECRETA:

Art. 1º. Alteração das Tabelas de Vencimentos quanto ao Piso Salarial do Professor 20 (vinte) horas (Anexo I-A), Professor 40 (quarenta) horas (Anexo II-A), Coordenador de Ensino – cargo em extinção (Anexo III-A), Professor com Licenciatura Curta (Anexo IV-A) e Educador Infantil – cargo em extinção (anexo V-A) com base na Lei Federal nº. 11.738/2008 que estabelece o Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 2º. O Piso Salarial dos profissionais da Educação, passa a vigorar conforme anexos.

Art. 3º. Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Amaporã, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e treze (2013).



MAURO LEMOS
Prefeito Municipal

CNPJ: 75.475.038/0001-10

Rua: Sete de Setembro, 21 – Fone (44) 3437-8300 – Fax (44) 3437-8304 – Caixa Postal 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

ANEXO I-A PROFESSOR 20 HORAS - 7,97% PISO NACIONAL R\$ 783,50 2013

REFERENCIA/CLASSE

NÍVEL	A	B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O	
		3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	783,50	795,25	807,18	819,29	831,58	844,05	856,71	869,56	882,60	895,84	909,28	922,92	936,76	950,81	965,07	979,55	994,24	1.009,15	1.024,29	1.039,65	1.055,24	1.071,07	1.087,14	1.103,45	1.120,00	1.136,80	1.153,85	1.171,16	1.188,73
	940,20	954,30	968,61	983,14	997,89	1.012,86	1.028,05	1.043,47	1.059,12	1.075,01	1.091,14	1.107,51	1.124,12	1.140,98	1.158,09	1.175,46	1.193,09	1.210,99	1.229,15	1.247,59	1.266,30	1.285,29	1.304,57	1.324,14	1.344,00	1.364,16	1.384,62	1.405,39	1.426,47
II	1.128,24	1.145,16	1.162,34	1.179,78	1.197,48	1.215,44	1.233,67	1.252,18	1.270,96	1.290,02	1.309,37	1.329,01	1.348,95	1.369,18	1.389,72	1.410,57	1.431,73	1.453,21	1.475,01	1.497,14	1.519,60	1.542,39	1.565,53	1.589,01	1.612,85	1.637,04	1.661,60	1.686,52	1.711,82
	1.128,24	1.145,16	1.162,34	1.179,78	1.197,48	1.215,44	1.233,67	1.252,18	1.270,96	1.290,02	1.309,37	1.329,01	1.348,95	1.369,18	1.389,72	1.410,57	1.431,73	1.453,21	1.475,01	1.497,14	1.519,60	1.542,39	1.565,53	1.589,01	1.612,85	1.637,04	1.661,60	1.686,52	1.711,82

MAGISTÉRIO

. MAGISTÉRIO + LICENCIATURA PLENA - I/II 20%

I. MAGISTÉRIO + LICENCIATURA PLENA + PÓS GRADUAÇÃO - III/III 20%

ENTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 1,5%

SUPORTE PEDAGÓGICO 15% - INICIAL I/A-0.1.2.

DIREÇÃO 40 HORAS 40% - INICIAL I/A-0.1.2.

DIREÇÃO 20 HORAS 30% INICIAL I/A-0.1.2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

ANEXO II-A PROFESSOR 40 HORAS 7,97 PISO NACIONAL R% 1.567,00 2013

REFERENCIA/CLASSE

NÍVEL	0.1.2.	A		B		C		D		E		F		G		H		I		G		K		L		M		N		O
		3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
IV	1.567,00	1.590,51	1.614,37	1.638,59	1.663,17	1.688,12	1.713,44	1.739,14	1.765,23	1.791,71	1.818,59	1.845,87	1.873,56	1.901,66	1.930,18	1.959,13	1.988,52	2.018,35	2.048,63	2.079,36	2.110,55	2.142,21	2.174,34	2.206,96	2.240,06	2.273,66	2.307,76	2.342,38	2.377,52	
	1.880,40	1.908,61	1.937,24	1.966,30	1.995,79	2.025,73	2.056,12	2.086,96	2.118,26	2.150,03	2.182,28	2.215,01	2.248,24	2.281,96	2.316,19	2.350,93	2.386,19	2.421,98	2.458,31	2.495,18	2.532,61	2.570,60	2.609,16	2.648,30	2.688,02	2.728,34	2.769,27	2.810,81	2.852,97	
	2.256,48	2.290,33	2.324,68	2.359,55	2.394,94	2.430,86	2.467,32	2.504,33	2.541,89	2.580,02	2.618,72	2.658,00	2.697,87	2.738,34	2.779,42	2.821,11	2.863,43	2.906,38	2.949,98	2.994,23	3.039,14	3.084,73	3.131,00	3.177,97	3.225,64	3.274,02	3.323,13	3.372,98	3.423,57	

V. MAGISTÉRIO

VI. MAGISTÉRIO + LICENCIATURA PLENA - IVV 20%

VII. MAGISTÉRIO + LICENCIATURA PLENA + PÓS GRADUAÇÃO - VVI 20%

VIII. ENTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 1,5%

IX. SUPORTE PEDAGÓGICO 15% - INICIAL I/A-0.1.2.

X. DIREÇÃO 40 HORAS 40% - INICIAL I/A-0.1.2.

XI. DIREÇÃO 20 HORAS 30% INICIAL I/A-0.1.2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

COORDENADOR ENSINO 20 HORAS

REFERENCIA/CLASSE

NÍVEL	A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O	
	0.1.2.	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
SPECIAL I	1.353,88	1.374,19	1.394,80	1.415,72	1.436,96	1.458,51	1.480,39	1.502,60	1.525,14	1.548,02	1.571,24	1.594,81	1.618,73	1.643,01	1.667,66	1.692,67	1.718,06	1.743,83	1.769,99	1.796,54	1.823,49	1.850,84	1.878,60	1.906,78	1.935,38	1.964,41	1.993,88	2.023,79	2.054,15	

SPECIAL I - PÓS GRADUAÇÃO

NTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 1,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJORA

ANEXO IV-A PROFESSOR LICENCIATURA CURTA 20 HORAS 2013

REFERENCIA/CLASSE

NÍVEL	A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O	
	0.1.2.	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
SPECIAL II	903,06	916,61	930,36	944,32	958,48	972,86	987,45	1.002,26	1.017,29	1.032,55	1.048,04	1.063,76	1.079,72	1.095,92	1.112,36	1.129,05	1.145,99	1.163,18	1.180,63	1.198,34	1.216,32	1.234,56	1.253,08	1.271,88	1.290,96	1.310,32	1.329,97	1.349,92	1.370,17	

SPECIAL II - LICENCIATURA CURTA

ENTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 1,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

ANEXO V-A EDUCADOR INFANTIL 40 HORAS - 7,97% PISO NACIONAL R\$ 1.567,00 2013

REFERENCIA/CLASSE

NÍVEL	A		B		C		D		E		F		G		H		I		G		K		L		M		N		O
	0.1.2.	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
SPECIAL III	1.567,00	1.590,51	1.614,37	1.638,59	1.663,17	1.688,12	1.713,44	1.739,14	1.765,23	1.791,71	1.818,59	1.845,87	1.873,56	1.901,66	1.930,18	1.959,13	1.988,52	2.018,35	2.048,63	2.079,36	2.110,55	2.142,21	2.174,34	2.206,96	2.240,06	2.273,66	2.307,76	2.342,38	2.377,52

SPECIAL III - MAGISTÉRIO - PLENA - PÓS

ENTRE CLASSES COM 3% - SUBCLASSES 1,5%

